



REPÚBLICA PORTUGUESA



RELATÓRIO

APRESENTADO AO PARLAMENTO



♣ *Pelo Ministro do Interior* ♣

BERNARDINO MACHADO



LISBOA
IMPrensa NACIONAL
1915

18
2878

REPÚBLICA PORTUGUESA

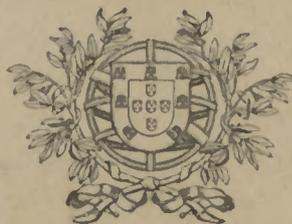
IMP LEG.

RELATÓRIO

APRESENTADO AO PARLAMENTO

♣ *Pelo Ministro do Interior* ♣

BERNARDINO MACHADO



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1915

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

Tomou o Governo, pelo Ministério do Interior, várias providências, umas de mera administração, outras de segurança e ordem pública, algumas destas de carácter extraordinário e no uso da autorização que lhe foi conferida na lei de 8 de Agosto último.

Destacam-se de entre todas, designadamente as seguintes:

a) Portaria de 30 de Março dêste ano, pela qual criou e nomeou, no Ministério do Interior, a comissão central de segurança pública;

b) Decreto de 24 de Abril último, dissolvendo o corpo de policia cívica de Braga;

c) Circular de 15 de Junho dêste ano, elucidando acêrca da competência para o julgamento das contas de gerências municipais anteriores a 1914;

d) Circular de 20 de Julho seguinte, esclarecendo que os agentes do Ministério Público, a que se refere o artigo 37.º da lei de 7 de Agosto de 1913, são também os secretários gerais dos governos civis;

e) Portaria dêste mesmo mês, suscitando a observância de providências anteriores no sentido de não serem providos, senão interinamente, os empregos das secretarias das administrações de concelho;

f) Decreto de 21 de Setembro último, autorizando a Imprensa Nacional a entregar à indústria particular trabalhos de impressão, composição e encadernação;

g) Decreto de 30 do mesmo mês, estabelecendo, em relação à Câmara Municipal de Lisboa, providências tendentes ao desenvolvimento das construções de edificios e conseqüente diminuição da crise de trabalho na cidade de Lisboa;

h) Decreto de 7 de Outubro immediato, regulamentando a lei de 7 de Agosto de 1913, no que respeita à alienação dos bens próprios dos corpos administrativos;

i) Portaria de 14 dêste mesmo mês, esclarecendo que não compete às câmaras municipais alterar as dotações, fixadas por lei, dos empregos das secretarias das administrações de concelho;

j) Decreto desta mesma data, proibindo a exportação e reexportação para o estrangeiro de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos;

l) Vários decretos reorganizando os corpos de policia cívica nos diferentes distritos do continente da República e introduzindo alterações nos de Lisboa e Pôrto, e organizando duas companhias da guarda nacional republicana destinadas aos distritos de Vila Rial e Coimbra, e aumentando os efectivos das companhias da mesma guarda em Santarém e Évora;

m) Decreto n.º 1:137 de 28 de Novembro último, relativo à organização e funcionamento dos hospitais civis de Lisboa;

n) Decreto n.º 1:169, determinando várias providências para a realização do inventário dos terrenos baldios na Ilha Terceira e acêrea da propriedade dos mesmos terrenos; e

o) Decreto de 28 de Novembro último, estabelecendo diferentes providências acêrea do serviço especial de moléstias inficiosas no Pôrto.

*

Reconhecendo o Govêrno carecer dum órgão especial de informação directa e immediata no que respeita à segurança pública, e tendo também verificado que o corpo de policia cívica de Braga vivia num permanente estado de indisciplina, perigoso para a tranquillidade dos habitantes da cidade de Braga e prejudicial ao prestígio do princípio da autoridade, tomou as providências referidas nas alíneas a) e b).

Não satisfaziam as organizações policiaes existentes no país à sua missão. Frequentemente os governadores civis o expunham, mostrando a necessidade urgente da sua remodelação. Compostas todas elas de diminuto pessoal, agravava-se isso ainda com a circunstância duma grande parte dêsse pessoal estar inabilitado para as exigências do serviço. Substituí lo, simplesmente, seria lançar na miséria muitos dedicados serventúrios do Estado que, durante largos anos, se gastaram no árduo mester policial. O decreto de 6 de Agosto de 1892, artigo 37.º, extinguindo os lugares de commissários de policia fora de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga, deixou tais organizações sem a unidade e continuidade de orientação e disciplina que elas devem ter.

Reorganizou, por isso, o Govêrno os diversos corpos de policia no continente da República, obtemperando assim às necessidades inadiáveis do serviço de segurança e ordem pública espalhados pelo país, restabelecendo os lugares de commissário de policia e permitindo a renovação de pessoal idóneo, augmentando-o também, embora nos estreitos limites que as possibilidades do Tesouro permitiam, e providenciou de forma a que os inutilizados no serviço não fôsem lançados para a miséria.

Pela mesma razão das necessidades da segurança e ordem pública, foram criadas as companhias da guarda nacional republicana para Vila Rial e Coimbra e aumentados os efectivos das de Santarém e Évora, tudo isto mencionado na alínea b).

As circunstâncias da hora presente resultantes da guerra na Europa, impunham também medidas tendentes a evitar as possíveis perturbações que nos traria o agravamento da falta de trabalho e a deficiência das subsistências de primeira necessidade.

Daí resultaram os diplomas mencionados nas alíneas f), j) e g).

Êste último, porém, resultou da justificação que da sua necessidade fez a Câmara Municipal de Lisboa, a fim de serem facilitadas as construções na cidade, desta forma procurando patrióticamente cooperar com o Govêrno na resolução das graves dificuldades previstas pelo Congresso ao dar a autorização consignada na lei de 8 de Agosto último.

Na previsão de emergências extraordinárias derivadas do estado de guerra em que também tenhamos de ver-nos envolvidos, tornando necessária a organização da assistênciã hospitalar em ordem a poder satisfazer pela melhor forma a essas ocorrências, apressou se o Govêrno a decretar a nova organização e funcionamento dos hospitais civis de Lisboa referida na alínea m).

Vinham de longe as constantes reclamações dos povos da Ilha Terceira relativas ao regime, de facto anárquico, da propriedade na mesma ilha, revelado em continuos derrubamentos das vedações, attribuidos à chamada «Justiça da Noite».

Procurou o Govêrno prover de remédio, quanto possível, a um tal e tam funesto e prejudicial estado de cousas e mandou ali um juiz de direito estudar a questão e, ouvidos todos os interessados, propor as medidas necessárias para acabar com tais perturbações que tanto vinham afectando a ordem económica e a segurança e tranquillidade públicas daqueles povos.

Daí proveio a importante providência mencionada na alínea n).

O projecto de código administrativo votado na Câmara dos Deputados extingue as administrações de concelho e distribui os empregados das suas secretarias por várias repartições, especialmente as das Câmaras.

Estar a prover tais lugares era presumivelmente agravar os encargos das Câmaras que, podendo prover, depois da publicação da lei de 7 de Agosto de 1913, definitivamente os seus empregos, teriam que ficar com aqueles empregados como adidos.

Impunha-se, pois, como norma de boa administração, não permitir tal agravamento, e assim, pela portaria mencionada na alínea *e*) se suseitou a observância de providências já anteriormente adoptadas nesse sentido.

Após a publicação da referida lei de 7 de Agosto, e sobretudo desde que ela entrou em pleno vigor, foram frequentes as consultas dirigidas ao Ministério do Interior para a resolução de dúvidas que a sua execução suseitava.

Foram, por isso, expedidas as circulares mencionadas nas alíneas *c*) e *d*) e publicados o decreto e a portaria referidos nas alíneas *h*) e *i*), providências estas que, respeitando á boa execução da lei, estão abrangidas na disposição do § único do n.º 24 do artigo 26.º da Constituição, e com elas julgou o Governo não cometer nenhum atentado contra a independência dos corpos administrativos consignada no artigo 32.º da lei de 7 de Agosto referida, tanto mais quanto ellas lhe eram sollicitadas.

As atribuições das câmaras municipais regulam-se hoje exclusivamente por esta lei, e ella, em nenhuma das suas disposições, lhes attribui o fixarem as dotações dos empregos das administrações de concelho; e tanto isso não estava no espirito do legislador que, pelo contrario, já no projecto de código administrativo votado na Câmara dos Deputados se reservava ao Estado fixar as dotações dos cargos concelhios de sua nomeação.

Pelo n.º 30 do artigo 94.º da citada lei as Câmaras julgam as contas da administração das suas comissões executivas; mas não sendo igual a anterior organização administrativa quanto ao município, não podem ellas ter competência para julgar as das anteriores câmaras, que eram diferentes das actuais comissões executivas, desde que a lei expressamente o não declara, como se tornaria necessário visto tratar-se de competência para julgar. Perante a omissão da lei devia prevalecer a competência do Conselho Superior da Administração Financieira do Estado para as contas daquellas câmaras que antes a elle pertencia julgar, e, não existindo já as comissões districtaes para o julgamento das restantes, impunham-se providências a tal respeito. Atribuindo ás comissões executivas das juntas gerais tal julgamento, não lhes foi dada competência que ellas não tivessem.

Não é claro o artigo 37.º da mesma lei de 7 de Agosto em definir bem qual o agente do Ministério Público a quem os presidentes dos corpos administrativos devam enviar o resumo das deliberações, mas da disposição do seu artigo 32.º só há que concluir que esses agentes são também os secretários gerais dos governos civis, únicos que, como tais, ainda hoje funcionam junto dos tribunais administrativos de primeira instância, visto que a remessa de tais resumos aos agentes do Ministério Público deve ter-se como para o efeito d'elles promoverem a modificação ou annullação das deliberações respectivas, nos termos em que no mesmo artigo isso é permitido.

Ainda nesta disposição do artigo 32.º se regula a esfera de acção dos corpos administrativos, não lhes sendo permitido ofenderem com as suas deliberações as leis e regulamentos de Administração Pública, e a esta disposição está sem dúvida subordinada a do n.º 2.º do artigo 94.º, que permite ás câmaras municipais deliberar sobre a alienação dos bens que não forem necessários ao desempenho dos serviços a seu cargo.

A base 2.ª do artigo 66.º da Constituição mais explicita é ainda sobre tal ponto.

Ora, as leis de desamortização, sendo de pura administração pública e não estando expressamente revogadas, devendo reputar-se como mantidas por aquela disposição e pela do artigo 80.º da Constituição, têm de considerar-se em vigor, cumprindo por isso também harmonizar-se com elas as deliberações dos corpos administrativos relativas a venda de bens.

A necessidade de fazer regressar aos moldes da organização sanitária geral o serviço especial de moléstias infecciosas no Pôrto, determinou as providências adoptadas no diploma referido na alínea *a*) e das quais resultou vantagem para os próprios serviços e para o Tesouro.

E desta forma o Govêrno, tendo tomado todas as providências indicadas, entendeu fazê-lo no uso das suas atribuições e sem invadir as que lhe não pertençam.

